



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Objeto: Concurso Público / Verificação do Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Casserengue

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Genival Bento da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02034/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03701/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-092/12, pela qual foi assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida** a referida decisão;
- 2) APLICAR MULTA** ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR NOVO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03701/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Casserengue/PB, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 191/2009, 188/2009, 091/2001 e 030/1997.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 584/589, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Não estabelecimento de reserva de vagas destinadas a deficientes;
- 2) Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos;
- 3) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor de Ciências, de Matemática, de Geografia, de História, de Português, Secretário Escolar, Porteiro Escolar, Agente Administrativo, Motociclista, Enfermeiro – PSF, Médico - PSF Motorista, Odontólogo;
- 4) Portaria de um servidor nomeado, contendo erros relativos a dados pessoais do candidato;
- 5) Não há previsão legal para os seguintes cargos: Coordenador Social, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo;
- 6) Nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 594/646.

Antes do pronunciamento da Auditoria, foi protocolizada uma denúncia anônima às fls. 648/652, noticiando supostas irregularidades referentes ao Concurso Público em exame, quais sejam: Professores aprovados em 2º lugar para lecionar inglês sem concluir o curso; contratação de professor voluntário; contratação de prestadores de serviços em detrimento da convocação dos aprovados no concurso público; desvio de função de servidores municipais objetivando a não convocação dos aprovados no certame, entre outros.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar primeiramente a defesa, concluiu pelo afastamento das falhas no tocante a não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos, a questão da portaria de nomeação que continha erro relativo ao nome do candidato e a nomeação de candidatos para cargos não previstos em Lei, considerou ainda, sanada em parte a falha referente ao desrespeito à ordem de classificação de candidatos e a não previsão legal dos cargos de Coordenador Social, Porteiro, Mecânico, Motociclista e Atendente Administrativo e ficou mantida a falha que trata do não estabelecimento de vagas destinadas a deficientes. No que tange à denúncia a Auditoria informou que a maioria dos fatos denunciados trata de supostos casos de preterição quanto ao chamamento de novos concursados em favor de contratações por excepcional interesse público, desvio de função de servidores, irregularidades no funcionamento dos postos de saúde, etc., fatos esses que necessitam de apuração in loco, porém, que não afetam a análise da regularidade das nomeações já constantes nos autos, sugerindo ao final que seja realizado processo apartado para apuração da denúncia e que apenas depois de apurados os fatos, se confirmada a interferência destes na lisura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

certame, que sejam anexados aos presentes autos. Ao final, acrescentou como nova irregularidade a necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de professor de inglês.

Outra vez notificado, veio aos autos o gestor apresentar defesa conforme fls. 662/682, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou seu posicionamento acatando a falha referente à ausência de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, considerou sanada em parte à questão do desrespeito à ordem de classificação dos candidatos e manteve as demais falhas pela ausência de pronunciamento do gestor.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através do seu representante opinou pela legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros, pela fixação de prazo para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nas alíneas "a" e "c", ou seja, desrespeito à ordem de classificação de candidatos e necessidade de regularização, com provimento efetivo, do cargo de Professor de Inglês e pela recomendação à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

Na sessão do dia 30 de agosto de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-145/11, assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 696/705.

A Auditoria ao analisar a documentação considerou cumprida a Resolução em relação ao desrespeito à ordem de classificação sem a comprovação da desistência dos candidatos, à ausência de previsão legal para o cargo de coordenador social e a necessidade de regularização com provimento efetivo do cargo de professor de inglês, contudo, considerou que não estava comprovada a desistência do candidato Juscelino Clementino de Lima, classificado em 2º lugar ou a comprovação de que o referido candidato não possuía, na ocasião da posse, os documentos de habilitação para o exercício do cargo.

Notificado o gestor, Sr. Genival Bento da Silva, para esclarecer os fatos, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela baixa de resolução, assinando novo prazo para que o Alcaide Municipal de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, venha apresentar a documentação solicitada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 707/708.

Na sessão do dia 27 de março de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-092/12, assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03701/10

Para cumprimento da decisão, foi dada ciência ao Sr. Genival Bento da Silva a despeito dos fatos, porém, decorrido o prazo que lhe foi assinado, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01234/12, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-092/12; aplicação de multa ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela Resolução RC2-TC-092/12.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise do Concurso Público e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a referida decisão;
- 2) APLIQUE MULTA ao Sr. Genival Bento da Silva, Prefeito de Casserengue, no valor de 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
- 3) ASSINE-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINE NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria de fls. 707/708, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator